SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1929353 - SP (2021/0088344-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VALMIR GIUSTI
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
		GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - SP361411

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA CONTRATAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que homologou os cálculos de liquidação de sentença elaborados pela contadoria judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir: a) se houve violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil; b) se os artigos 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 939 do Código Civil possuem conteúdo normativo apto a amparar a tese de que o termo inicial de correção monetária do Valor Residual Garantido (VRG) deve ser o vencimento de cada parcela; c) se o marco inicial de correção do VRG total pactuado é a data da contratação; e d) se deve ser afastada a multa por embargos de declaração protelatórios aplicada na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, de maneira fundamentada, ainda que de modo diverso daquele pretendido pela parte.

Documento eletrônico VDA59410050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b8e35477-8015-4e3e-b4da-5fd8d6fef44e

4. Incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal quando os dispositivos legais indicados como violados não possuem comando normativo apto a amparar a tese recursal, haja vista que os artigos 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor e 939 do Código Civil disciplinam a liquidação antecipada de débito e a cobrança de dívida não vencida, temas que não se confundem com a definição do termo inicial da correção monetária para fins de compensação de valores em contrato de arrendamento mercantil.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial de correção do VRG total pactuado é a data da contratação, a fim de se preservar a equivalência entre os valores a serem compensados.

6. É legítima a imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil quando identificado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, sendo certo que a mera condição de autor da demanda não elide o caráter protelatório de recursos reiterados que buscam a rediscussão de matéria já devidamente enfrentada.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59410050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b8e35477-8015-4e3e-b4da-5fd8d6fef44e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1929353 - SP (2021/0088344-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VALMIR GIUSTI
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
		GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - SP361411

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA CONTRATAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que homologou os cálculos de liquidação de sentença elaborados pela contadoria judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir: a) se houve violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil; b) se os artigos 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 939 do Código Civil possuem conteúdo normativo apto a amparar a tese de que o termo inicial de correção monetária do Valor Residual Garantido (VRG) deve ser o vencimento de cada parcela; c) se o marco inicial de correção do VRG total pactuado é a data da contratação; e d) se deve ser afastada a multa por embargos de declaração protelatórios aplicada na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, de maneira fundamentada, ainda que de modo diverso daquele pretendido pela parte.

Documento eletrônico VDA58362672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: 8d3a0d14-6b3f-497b-8e6d-8b8c708354b4

4. Incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal quando os dispositivos legais indicados como violados não possuem comando normativo apto a amparar a tese recursal, haja vista que os artigos 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor e 939 do Código Civil disciplinam a liquidação antecipada de débito e a cobrança de dívida não vencida, temas que não se confundem com a definição do termo inicial da correção monetária para fins de compensação de valores em contrato de arrendamento mercantil.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial de correção do VRG total pactuado é a data da contratação, a fim de se preservar a equivalência entre os valores a serem compensados.

6. É legítima a imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil quando identificado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, sendo certo que a mera condição de autor da demanda não elide o caráter protelatório de recursos reiterados que buscam a rediscussão de matéria já devidamente enfrentada.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VALMIR GIUSTI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 362-366).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 266):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Cálculo elaborado pela contadoria judicial que observou o quanto decidido nos autos - Valor que deve considerara apenas as despesas comprovadas com a venda do veículo - Admissão pela recorrente de comprovantes que somam R$.2.752,34 - Decisão reformada, em parte - Recurso provido, em parte.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 370-372), o agravante sustenta, em síntese, que houve efetiva violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem omitiu-se quanto à forma de atualização do VRG total previsto no contrato. Defende que a correção monetária do VRG não pode incidir desde a assinatura do contrato, mas sim a partir do vencimento de cada parcela, por se tratar de obrigação futura a termo. Argumenta, por fim, que deve ser afastada a multa por embargos

Documento eletrônico VDA58362672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: 8d3a0d14-6b3f-497b-8e6d-8b8c708354b4

de declaração protelatórios, pois, na qualidade de autor da demanda, possui interesse na rápida solução do feito, inexistindo qualquer intuito de procrastinar o andamento do processo.

Apresentada contraminuta (fls. 379-383).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada, razão pela qual o agravo não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à apontada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, de forma fundamentada, a controvérsia apresentada, asseverando de modo claro que os cálculos apresentados pela contadoria judicial observaram estritamente os parâmetros fixados no título executivo judicial.

Conforme se destaca do acórdão (fl. 302):

> Analisando-se o julgado, nota-se que foi expresso de forma clara que os cálculos elaborados pela contadoria judicial tinham observado os parâmetros decididos definitivamente nos autos, e só comportavam reparo no que respeitava às "despesas com a venda do veículo", sendo que, quanto a este tópico determinou-se a consideração, tão somente, dos valores efetivamente comprovados, constatando-se através de simples cálculos aritméticos que do valor depositado nos autos deverão ser restituídos a favor da embargada o valor de R$ 20.835,46 e a favor do embargante o valor de R$ 10.624,99.

Observa-se que o acórdão recorrido decidiu, de forma fundamentada, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. Ademais, também foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, cito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATOS ANTIGOS SEM PREVISÃO DE PERCENTUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE

Documento eletrônico VDA58362672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: 8d3a0d14-6b3f-497b-8e6d-8b8c708354b4

> POR FAIXA ETÁRIA. NULIDADE FORMAL DA CLÁUSULA SEM INDICAÇÃO DO ÍNDICE. APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS NA EXECUÇÃO POR CÁLCULOS ATUARIAIS. SÚMULA N. 83/STJ. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ.
> **1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.**
> 2. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> 3. O acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento do STJ fixado no REsp 1.568.244/RJ (Tema 952), segundo o qual o reajuste por faixa etária é válido quando previsto contratualmente, em conformidade com normas regulatórias e desde que os percentuais não sejam desarrazoados ou discriminatórios.
> 4. Pretensões cujo exame demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório: óbice das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.529.853/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.) (destaquei)

Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada violação aos artigos 52, parágrafo segundo, do CDC e 939 do Código Civil, a decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

Os referidos dispositivos legais tratam de liquidação antecipada de débito e de cobrança de dívida antes do vencimento, matérias que não guardam relação de pertinência com a definição do termo inicial da correção monetária para fins de compensação de valores em contrato de arrendamento mercantil.

Assim, diante da ausência de comando normativo apto a infirmar as conclusões do acórdão de origem, resta configurada a deficiência recursal.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA58362672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: 8d3a0d14-6b3f-497b-8e6d-8b8c708354b4

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARTIGOS SUSCITADOS SEM CONTEÚDO NORMATIVO APTO A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
> **2. Os artigos apontados como violados no recurso especial não possuem conteúdo normativo apto a modificar a decisão combatida. Incidência da Súmula nº 284 do STF.**
> 3. A incidência da Súmula nº 284 do STF torna prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.
> (REsp n. 1.976.466/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025) (destaquei)

Ademais, mesmo que superado o referido óbice formal, a pretensão do agravante de ver a correção monetária do VRG total contratado aplicada de forma parcelada, mês a mês a partir do vencimento de cada prestação, colide frontalmente com a jurisprudência do STJ.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a correção monetária do VRG total pactuado deve incidir a partir da data da contratação, medida indispensável para assegurar a real equivalência econômica e preservar a paridade entre as obrigações a serem compensadas pelas partes.

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG CONTRATADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO.
> 1. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

Documento eletrônico VDA58362672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: 8d3a0d14-6b3f-497b-8e6d-8b8c708354b4

> **2. O marco inicial de correção do VRG total pactuado é a data da contratação.**
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.011.019/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023)

No que tange ao pleito de afastamento da multa imposta com esteio no artigo 1.026, § 2º, do CPC, o recorrente alega que, como autor da demanda, não possui o intuito de retardar o feito

O caráter protelatório é verificado a partir da conduta processual abusiva da parte, consubstanciada na oposição sucessiva de embargos de declaração que reiteram teses exaustivamente rejeitadas, visando nitidamente a rediscutir o mérito do julgado.

O Tribunal de origem, ao julgar os segundos embargos de declaração, expressamente consignou o caráter protelatório da medida. Confira-se (fls. 306-307):

> Não passa despercebido, ainda, que o embargante, ao pedir o cumprimento de sentença, expressamente afirmou ter "tomado como base" os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, reproduzindo os valores ali constantes, de tal arte que a sua pretensão de que "atualização do VRG total previsto em contrato observe os mesmos critérios que a atualização do VRG pago pelo Embargante, ou seja, que seja atualizado mês a mês, e não em parcela única", configura verdadeiro *venire contra factum proprium*, bastando para tal conclusão a análise das planilhas acostadas às fl. 2 e 93 dos cumprimento de sentença originário.
> [...]
> O fato é que o embargante, em flagrante atitude protelatória, reitera matéria rejeitada em embargos anteriores (fl. 1/3), conduta que lhe impõe pagar multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do § 2° do artigo 1.026 do Código de Processo Civi1/2015. Ante o exposto, inexistindo omissões a serem dirimidas, rejeito os embargos declaratórios, manifestamente protelatórios, com determinação.

A imposição da multa do § 2º do do Código de Processo Civil art. 1.026 somente é devida quando identificado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que se verificou pelos fundamentos do acórdão e pelos sucessivos embargos opostos na origem. A mera condição de autor da ação não elide o possível caráter protelatório de recursos reiterados que buscam a rediscussão de matéria já enfrentada.

Nesse sentido, cito:

Documento eletrônico VDA58362672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: 8d3a0d14-6b3f-497b-8e6d-8b8c708354b4

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CIRURGIA INTRAUTERINA DE EMERGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC MANTIDA. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Cinge-se a controvérsia à legalidade da negativa de cobertura de cirurgia intrauterina indicada para correção de mielomeningocele associada à Síndrome de Arnold Chiari tipo II, diagnosticada em feto, sob o argumento de que o procedimento não constava no rol da ANS.
> 2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos, capazes de torná-los nulos.
> 3. Esta Corte orienta que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência das provas demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem como que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória.
> **4. A imposição da multa do § 2º do art. 1.026 do NCPC somente é devida quando identificado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que se verificou pelos fundamentos do acórdão e pelos sucessivos embargos opostos na origem.**
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.214.956/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025) (destaquei)

Por fim, a incidência da Súmula n. 284 do STF torna prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial. A deficiência na fundamentação do recurso, que impede a exata compreensão da controvérsia, obsta a análise da divergência com os paradigmas colacionados.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:27
Código de Controle do Documento: 8d3a0d14-6b3f-497b-8e6d-8b8c708354b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.929.353 / SP

Número Registro: 2021/0088344-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084708420188260003 00084708420188260003101966668201782600032301201 7
00084708420188260003101966668201782600032301201 7 101966668201782600 03
211046717202082600 00 23012017

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALMIR GIUSTI
ADVOGADOS : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
RECORRIDO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - SP361411

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALMIR GIUSTI
ADVOGADOS : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - SP361411

Documento eletrônico VDA59390897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:09
Código de Controle do Documento: eccf4fc0-df68-4181-9812-cbe3148c3af5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:09
Código de Controle do Documento: eccf4fc0-df68-4181-9812-cbe3148c3af5